

# DIGNIDADES DO CABIDO DE COIMBRA

## O ARCEDIAGADO DO VOUGA

**T**ENDO eu a honra de haver sido proposto por Sua Excelência Reverendíssima, o Senhor Bispo-Conde Dom Manoel Luís Coelho da Silva, para Arcediago do Vouga, Dignidade da Cathedral Conimbrigense, Sua Santidade o Papa Bento XV fêz expedir do Vaticano, a 13 de dezembro de 1921, as Letras Apostólicas do teor seguinte:

BENEDICTUS Episcopus Servus Servorum Dei dilecto filio ANTONIO GARCIA RIBEIRO DE VASCONCELLOS, Archidiacono Maioris Ecclesiae Conimbricen, salutem et Apostolicam benedictionem. Cum omnes Dignitates in Metropolitanis, Cathedralibus et Collegiatis Ecclesiis quandocumque et quomodocumque vacantes collationi et dispositioni Nostrae reservatae existant, et Archidiaconatus, *de Vouga* nuncupatus, Maioris Ecclesiae Conimbricen, inibi non tamen post Pontificalem Maior sed quinta Dignitas existens, per assequutionem Canonatus Capitularis eiusdem Maioris Ecclesiae, Venerabili Fratri Nostro Antonio Antunes Episcopo Titulari Rhythymnen ordinaria auctoritate usque et ab anno Domini Millesimo nongentesimo decimo quinto collati, habitam vacet ad praesens; Nos tibi Presbytero Dioecesis Conimbricen, qui testimonio Venerabilis Fratris Nostri Episcopi Conimbricen de vita, moribus et idoneitate commendaris, asserenti te Sacrae Theologiae Doctorem et in publica Universitate Lectorem existere, Archidiaconatum praefatum, cuius fructus ad praesens, ut asseritur, nulli sunt, Apostolica auctoritate conferimus et de illo etiam providemus. Dilectis pariter filiis duobus Canonicis ex antiquioribus dictae Maioris Ecclesiae non legitime impeditis mandamus quatenus ipsi aut unus eorum vel eorum Delegatus, recepto prius de observandis

statutis et probatis consuetudinibus dictae Maioris Ecclesiae solito iuramento, a te vel Procuratore tuo praestando, te vel Procuratorem eundem in realem possessionem praedicti Archidiaconatus ac ei adnexorum iurium et pertinentiarum inducant auctoritate Nostra, contradictores appellatione postposita compescendo. Decernentes irritum et inane quidquid in contrarium attentatum fuerit vel contigerit attentari. Contrariis quibuscumque minime obstantibus. Datum Romae apud Sanctum Petrum Anno Domini Millesimo nongentesimo vigesimo primo, Idibus Decembris, Pontificatus Nostri Anno Octavo. — —

✠ (Sêlo pontifício, tendo uma cruz ladeada pelas effigies de S. Pedro e de S. Paulo).

(a.) † *Vincentius Card. Vannutelli, Datarius*  
Joseph Guerri Regens.

---

No verso do diploma escreveu S. Ex.<sup>a</sup> Rev.<sup>ma</sup>:

« Fez perante Nós a Profissão de Fé e o Juramento anti-modernista a 8 de janeiro de 1922.

(L. ✠ S.) † *Manoel, Bispo de Coimbra* »

Apenas tomei posse desta Dignidade, o meu primeiro cuidado foi estudar e investigar qual a origem e quais as modificações, por que foram passando desde o início até à actualidade, através dos séculos, as quatro Dignidades presbiterais e as quatro diaconais, que têm cadeiras próprias no côro litúrgico da Catedral Conimbrigense.

Procedi a êsses trabalhos de investigação, que bem difíceis e ingratos são pela falta de documentos, devida às expoliações sucessivas de que tem sido vítima o respectivo cartório, e também ao desleixo e incúria, que houve por parte do Cabido, nos últimos tempos.

Da coordenação desprezenciosa dos apontamentos colhidos, resultou o esbôço singelo da história dessas Dignidades, especialmente dos Arcediagos, especialissimamente do do Vouga, que mais directa e vivamente me interessava.

Coimbra, 9 de junho de 1922.

*Dr. António Garcia Ribeiro de Vasconcelos,*  
*Arcediago do Vouga.*

I. — *Primitivas Dignidades de Coimbra.* — *Pluralização do Arcediago; no fim do século XI já firmavam os documentos 2 Arcediagos, número que na primeira metade do século XII foi elevado a 4.*

A princípio havia em cada Catedral, à imitação da Santa Sé, um Arcediago, o primeiro dos diáconos, que nos pontificais ministrava ao Bispo junto do altar, e que o auxiliava no governo temporal da Diocese. Assim devia suceder na Catedral de Coimbra, como nas outras, embora isto se não possa demonstrar, à falta de documentos, a não ser por analogia.

No ano 666, em tempo do rei Recesvindo, reuniu-se em Mérida um concílio provincial da Lusitânia, ao qual assistiram doze Bispos, e onde foram redigidos 23 cânones, o 10.º dos quais ordena que cada Bispo, na sua Catedral, tenha um Arcipreste, um Arcediago e um Primicério (que depois veio a chamar-se Chantre), e sejam estes os três chefes do clero. Se na Sé de Coimbra não houvesse já então essas três Dignidades, o seu Bispo Cântabro, que assistiu ao concílio, certamente se apresaria a criá-las, dando execução, como lhe cumpria, ao preceito sinodal.

A invasão muçulmana, no princípio do século seguinte, trouxe a abominação da desolação às Catedrais de Espanha. Foi um dilúvio assolador, como a maldição de Deus, que subverteu a cristandade visigótica. Só pela reconquista do território aos mouros, é que, pouco a pouco, se foram restabelecendo as Sés episcopais. A de Coimbra, reconstituída no declinar do século IX, subsistiu pouco mais de cem anos, sendo novamente suprimida pela tomada desta cidade em 987 pelo emir Al-Mansur. Pouco mais sabemos dêsse tempo, do que os nomes de nove Bispos, que durante cêrca de 110 anos pastorearam o rebanho conimbrigense, e a reputação de santidade de dois dêles, S. Gonçalo Ossório e S. Froarengo II.

Reconquistada aos mouros Coimbra por D. Fernando Magno, Rei de Leão, em julho de 1064, a antiga e veneranda Sé episcopal é em breve restabelecida, e em 1080 vem tomar conta dêste rebanho o Bispo D. Paterno.

É êste prelado que, com a cooperação e acôrdo do Governador da cidade e seu distrito, D. Sesnando, institue um Cabido na sua Igreja catedral de S.<sup>ta</sup> Maria, o qual ficou vivendo vida comum com o Bispo, sob a regra de S.<sup>to</sup> Agostinho. Um único dos Cónegos assumiu o carácter de Dignidade capitular, D. Martim Simões, com o nome de *Prior*. É datado de 13 de abril de 1086 o diploma desta instituição, que foi publicado pelo Cónego Doutor MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS nas *Memo-*

rias da *Academia Real das Sciencias de Lisboa*, 2.<sup>a</sup> classe, nova série, t<sup>o</sup>mo I, parte II <sup>1</sup>.

Em breve, porém, principiam os documentos a aparecer firmados também por uma segunda Dignidade, *um Arcediago*, e logo, pouco depois, são dois Arcediagos que figuram. É isto que se vê em uma escritura datada de 2 de agosto de 1091, que se acha registada no célebre cartulário da Sé de Coimbra, conhecido pelo nome de *Livro Preto* <sup>2</sup>, a qual é firmada pelo já nomeado *Martinus Prior Colimbriensis*, e por *dois Arcediagos* da mesma Sé — Ero, e Garcia.

Desponta o século XII, em que o Cabido de Coimbra sofre modificações radicais.

Era vastíssimo o território, então confiado ao govêrno dos Bispos conimbrigenses. Por bula do Papa Pascoal II, emitida de Latrão a 23 de março de 1101, foram os Bispos de Coimbra, D. Maurício (*o Burdino*) e seus sucessores, encarregados do govêrno do Bispado de Viseu e de Lamego <sup>3</sup>. Esta sobrecarga ainda continuou a pesar sôbre os ombros dos Bispos D. Gonçalo Páiz (1109-1128) e D. Bernardo (1128-1146), immediatos sucessores de D. Maurício, a-pesar-da repugnância do clero e do povo de Viseu, que chegaram a eleger cismaticamente, para seu Bispo, D. Odório, e não obstante a pretensão ao govêrno da Diocese de Lamego do Bispo do Pôrto D. Hugo. Em tempo de D. Gonçalo foi esta incumbência dos dois antigos Bispados à mitra de Coimbra confirmada por bula de Honório II de 1 de fevereiro de 1125 <sup>4</sup>, e no de D. Bernardo nova bula confirmatória foi concedida por Inocência II a 26 de maio de 1135 <sup>5</sup>. Estendia-se pois a jurisdição dos Bispos de Coimbra a todo o território português compreendido entre os rios Douro e Tejo, pois a Diocese da Guarda ainda não existia. De tão vasta extensão territorial resultava a necessidade que os prelados conimbrigenses tinham de tomar mais pessoas, que os coadjuvassem nos cuidados do govêrno.

Os Arcediagos é que eram *ὀφθαλμοὶ Ἐπίσκοπου* — *oculi Episcopi*, como lhes chamou S. Isidoro Pelusiota <sup>6</sup>; a êles pertencia o poder e dever jurisdicional de visitar a Diocese, de conhecer de

---

<sup>1</sup> Vid. *Memorias da Acad. R. das Sciencias de Lisboa*, loc. cit.; — Dr. MIGUEL RIBEIRO DE ALMEIDA E VASCONCELOS, *Noticia historica do Mosteiro da Vacariça*, doc. n.º 2, págs. 44-46.

<sup>2</sup> Arq. Nac. da Torre do Tombo, *Livro Preto*, fl. 84, v.º.

<sup>3</sup> São palavras da bula: — *Duas preterea episcopaliū quondam katedrarum ecclesias Lamecum et Viseum tuae tuorumque successorum provisioni curaeque committimus.* — Encontra-se publicada nas *Memorias da Acad. R. das Sc. de Lisboa*, loc. cit., doc. n.º 8, págs. 52-53.

<sup>4</sup> Registada no *Livro Preto*, fl. 229, v.º.

<sup>5</sup> *Ibid.*, fl. 230.

<sup>6</sup> Lib. IV, epist. 188, *ad Lucium Archidiac. Pelus.*

certas causas, de nelas pronunciar sentenças, de administrar e governar no temporal, etc. Cedo se reconheceu que era tarefa excessivamente grande para um homem só, e por isso é que já desde os fins do século antecedente começam, segundo vimos, a aparecer dois Arcediagos. Mas ainda não bastavam.

Em 1116, no episcopado de D. Gonçalo Páiz, havia na Sé de Coimbra, *três Arcediagos*, D. Telo, D. João e D. Lourenço, que com o Prior D. Martim Simões eram os quatro Dignidades do Cabido; como tais firmam um documento datado de 19 de março desse ano <sup>1</sup>. Outro diploma, com data de 10 de outubro de 1123, é confirmado por dois dos Arcediagos da Sé de Coimbra, D. Telo e D. Lourenço. Em uma escritura de doação da rainha D. Teresa, mãe de D. Afonso Henriques, datada de 31 de março de 1128, assinam: — como representante da Sé de Coimbra o Arcediago D. Telo, — em nome da de Lamego, anexa à Diocese conimbrigense, outro Arcediago de Coimbra D. Monino, que ali governava por delegação do Ordinário desta.

A 22 de agosto de 1131, sendo Bispo D. Bernardo, em uma escritura de doação de bens em S. Pedro do Sul à Sé de Coimbra, já aparecem assinados, como membros e representantes do Cabido, *quatro Arcediagos* da mesma Sé: — *Tellus archidiaconus, Johanes archidiaconus, Monio midi archidiaconus, Petrus archidiaconus* <sup>2</sup>. Nove anos decorridos, em 1140, fez el-rei D. Afonso Henriques doação à Catedral de S.<sup>ta</sup> Maria Colimbricense do couto de Aguiçim; são ainda quatro os Arcediagos, que, em seguida ao Bispo D. Bernardo, assinam após o Prior a respectiva escritura, como Dignidades capitulares da respectiva Sé <sup>3</sup>. Foi este número de Arcediagos que permaneceu desde a primeira metade do século XII até à actualidade.

*II. — Modificações introduzidas na vida capitular, que deixou de ser em comunidade. — O PRIOR passa a denominar-se DEÃO. — Visitação do LEGADO Á LÁTERE Cardial Bispo Sabinense, e reforma do Cabido por êle realizada.*

É por esse mesmo tempo que se vão manifestando tendências para a secularização do Cabido, deixando os Cónegos de viver em comum com o Bispo, e dividindo-se as rendas da Catedral entre o prelado e os capitulares. Começara essa transformação a dar-se em tempo do Bispo D. Gonçalo Páiz (1109-1128);

---

<sup>1</sup> *Livro Preto*, fl. 31. — Publ. pelo Cónego Dr. M. RIBEIRO DE VASCONCELOS nas *Memor. da Acad.*, loc. cit., doc. n.º 9, págs. 53-56.

<sup>2</sup> *Livro Preto*, fl. 126. — Publ. in *Memor. da Acad.*, loc. cit., doc. n.º 13, págs. 58-59.

<sup>3</sup> *Livro Preto*, fl. 82, v.º.

mais se acentuou no episcopado de D. Martim Gonçalvez (1183-1191). Levantaram-se pleitos e contendas entre a Mitra e o Cabido, e, sendo Bispo D. Pedro Soárez (1192-1233), consultou-se a Sé metropolitana bracarense sôbre o modo como lá se fizera a partilha das rendas. Em conformidade com a resposta vinda de Braga, realizou-se então a partilha definitiva, cabendo ao Bispo duas têrças das rendas eclesiásticas do Bispado, e ao Cabido a restante têrça; do que se lavrou escritura a 17 de março de 1210 <sup>1</sup>. Assim ficaram assinadas as prebendas e rendas dos Capitulares, impetrando-se muito mais tarde bula apostólica de aprovação, passada em nome de Bonifácio VIII em 1294 <sup>2</sup>.

Com esta mudança radical na organização, vida e economia do Cabido, introduziu-se grande confusão, e formularam-se, um após outro, dois estatutos capitulares, o primeiro imposto pelo Bispo D. Gonçalo Páiz (1109-1128) <sup>3</sup>, o segundo pelo Bispo D. Martim Gonçalvez (1183-1191), aceito e jurado pelo Cabido, e confirmado pelo Metropolita bracarense, por todos os Bispos portugueses, pelo Rei e família real, e pelos magnates da Côrte, sendo autenticado com os selos do Bispo de Coímbra e do Arcebispo de Braga <sup>4</sup>.

Longe porém de terminar a confusão, parece que ainda aumentou depois da promulgação dos estatutos.

O Prior, presidente do Cabido, mudara o nome para *Deão* <sup>5</sup>; continuavam a existir os *quatro Arcediagos*; ao lado dêstes cinco Dignidades principiavam a figurar mais dois, também distintos dos simples Cónegos — o *Cantor* e o *Magister scholarum*. Alguns anos decorridos, aparece de novo, na ordem dos Dignidades, o *Thesaurarius*. Havia-se fixado no segundo estatuto em 40 o número das prebendas, enquanto no primeiro eram só 30. Nada se determinara nêles sôbre funções, direitos, deveres, lugares no côro etc. dos Dignidades e Cónegos, e havia muitas disposições ambíguas, contraditórias, inexequíveis. A constituição capitular continuava pois bastante confusa.

Eis o estado em que veio encontrar o Cabido da Sé de

---

<sup>1</sup> Publicadas, a consulta do Cabido Bracarense e a escritura, nas *Memor. da Acad.* cit., t. II, parte I, e em a *Noticia hist.* cit., docs. n.ºs 5 e 6, págs. 26-29.

<sup>2</sup> Dr. M. RIB. DE VASC., *Memor. da Acad.*, loç. cit. na nota antecedente, pág. 5.

<sup>3</sup> Publ. nas *Memor. da Acad.* cit., t. I, parte II, e em *Noticia hist.* cit., doc. n.º 11; págs. 56-57; — cf. *ibid.*, pág. 17.

<sup>4</sup> Acha-se inédito. Nunca vi o original, que deve ter sido recolhido por ALEX. HERCULANO à Torre do Tombo; há porém no Arq. da Univ. o registo duma certidão dêste diploma, em um códice onde se acha transcrito o *Processo* que correu no século XVIII, no qual eram autores os Arcediagos da Sé, e réu o Cabido; nêle se lê o referido diploma a pág. 270, doc. n.º 23.

<sup>5</sup> O mais antigo diploma, em que aparece esta denominação, é datado VII Id. Apr. Era MCCXXII (7 abr. 1184) no qual subscreve *Pelagius decanus*. — (*Livro Preto*, fl. 5).

Coimbra o Legado *à látere* do Papa Gregório IX, João, Cardial-Bispo Sabinense, quando visitou *Auctoritate apostólica* esta Catedral, por cêrca do ano de 1230. Depois de se retirar, expediu de Fuente Guinaldo, em data X Kal. Febr. (23 de janeiro) um diploma de reformação <sup>1</sup>, em que se encontram as disposições seguintes:

a) É revogado o 2.º estatuto, e precisadas as disposições do 1.º com as determinações neste diploma feitas.

b) As prebendas ficam sendo de futuro quarenta, compreendendo neste número as das Dignidades, e as duas desde tempos antigos assinadas para a fábrica e para o cartório.

c) No altar-mor da Sé não celebre a Missa conventual sacerdote algum, que não seja Cónego, a não ser que para isso receba convite especial *propter reverentiam*.

d) O Chantre escreva o rol da matrícula, e faça-o ler; e a cada Cónego e Dignidade, segundo as respectivas ordens, assine as semanas, e distribua os ofícios cotidianos; e multe o Cónego que faltar ao ofício de celebrar a Missa em dois soldos, o que faltar ao do Evangelho ou Epístola em doze denários além da distribuição do dia; o que não assistir aos diversos ofícios será multado, pelas Matinas no vinho daquêle dia, pela Prima e Missa no dinheiro, e pelas Vésperas no pão do mesmo dia: a não ser que tenha escusa por motivo justo, etc.

e) O Mestre-escola ou ensine gramática, ou arrange um mestre que o substitua.

f) Os Arce-diagos visitem as igrejas, e não as visitando não recebam procuração, nem procurações de partes etc., sob pena de suspensão.

g) Nenhum entre na Catedral em hábito secular, enquanto se celebram os Ofícios divinos, e, se algum o fizer, perca a porção de três dias.

h) Como nesta Igreja foram novamente criados três Arce-diagos, que se acrescentaram ao único que anteriormente havia, sentem-se no côro dois à entrada, isto é, um depois do Tesoureiro, outro em seguida ao Mestre-escola, e os restantes dois à saída do côro, para o lado do altar, um à direita outro à esquerda.

i) Tudo isto há de observar-se sob pena de anátema, tendo de responder perante o Juiz supremo, quem quer que se atreva a transgredir algumas destas disposições.

---

<sup>1</sup> Publ. nas *Memorias da Acad. R. das Sc. cit.*, t. II, parte 1, e na *Noticia cit.*, doc. n.º 13, pág. 36.

III. — *Divisão da diocese em três distritos arquidiaconais, ou Arcediagos. — Território que constituía cada um. — Atribuições dos Arcediagos. — Receitas colhidas pelos mesmos. — Lugares que ocupavam no côro da Cathedral.*

Como a função principal dos Arcediagos era a da visita das igrejas e do governo temporal da Diocese, ficou um deles com a cidade de Coimbra, e dividiu-se o vasto território do Bispado em três distritos, chamados *Arcediagos*, cada um dos quais ficou a cargo de um dos restantes Arcediagos.

Tôda a parte oriental, tendo por cabeça a vila de Seia, chamava-se *Arcediago de Seia*; a região ocidental estava naturalmente dividida, de Leste a Oeste, em duas partes pelo rio Mondego, das quais a setentrional ficou a denominar-se *Arcediago do Vouga*, com a sede em Esgueira, passada depois para a vila de Aveiro, e a meridional *Arcediago de Penela*, do nome da vila sua capital. Os Arcediagos ficaram a distinguir-se pelas denominações dos respectivos Arcediagos: — *Arcediago da Cidade, Arcediago de Seia, Arcediago do Vouga, e Arcediago de Penela.*

Êles tinham jurisdição própria nos seus respectivos Arcediagos, e presidiam às suas cúrias arquidiaconais, onde julgavam algumas causas elesiásticas, as quais, havendo recurso, ou apelação, dali subiam para a cúria episcopal.

A Diocese de Coimbra, ainda mesmo desde o século xvi, era por si muito vasta. Confinava a Norte com a do Pôrto, a Leste com as de Viseu e da Guarda, a Sul com as da Guarda e de Leiria, a Oeste com o Oceano Atlântico. Tinha então, ao todo, 359 frèguesias, não contando neste número as 8 que constituíam a cabeça da Diocese, a cidade episcopal de Coimbra <sup>1</sup>.

Achava-se esta cidade no coração do Bispado, e compreendia a povoação pròpriamente dita, e o arrabalde circundante, por onde havia numerosas quintas e pequenos núcleos povoados, tudo isto abrangido pelas paróquias cujas sedes estavam na cidade; nesta tinha o Bispo a sua residência e a sua Igreja cathedral.

Coimbra tinha 9 frèguesias, mas a de S. João de Santa Cruz era isenta da jurisdição episcopal, pertencendo à Prelazia

---

<sup>1</sup> « Colimbriense territorium Ecclesiasticum in tres partes dividitur, quas Archidiaconatus appellant, *de Vouga* scilicet, *Senae*, & *Penellae*, in quibus tercentae, ac quinquaginta novem sunt Parochiae, quarum centum & quadraginta quinque ad Archidiaconatum *de Vouga*, viginti duae supra centum ad Archidiaconatum *Senae*, ad alium *Penellae* nonaginta duae pertinent. Conterminos habet Episcopatus *Portugalensem*, *Visensem*, *Egitaniensem*, ac *Leiriensem*... ». — *Historia Ecclesiae Lusitanæ*, auctore D. THOMA AB INCARNATIONE, Colimbriæ, 1759, t. I, pág. 21.

*nullius Dioeceseos*, do Dom Prior Mor ou Dom Prior Geral do Mosteiro de Santa Cruz. Da jurisdição do Bispo de Coimbra eram as restantes 8 freguesias — as da Sé, de S. Pedro, de S. João de Almedina ou S. João do Bispo, de S. Salvador, de S. Cristóvão, de S. Bartolomeu, de S. Tiago, e de Santa Justa. Eram estas que constituíam o *Arcediagado da Cidade*.

O *Arcediagado de Seia* vinha dos confins das Dioceses de Viseu e da Guarda, e compreendia o que hoje constitue os concelhos de Gouveia e Seia, que pertencia ao bispado de Coimbra, e bem assim os concelhos de Oliveira do Hospital, parte do do Carregal do Sal, os de Tábua, Arganil, Góis e Pampilhosa. Contava 122 paróquias.

Passando a considerar o *Arcediagado de Penela*, diremos que confinava a Leste com o Arcediagado de Seia, a Norte com o Mondego, a Sul com o Bispado de Leiria, a Oeste com o mar. Abrangia aproximadamente o território hoje atribuído aos concelhos da Louzã, Miranda, a parte do de Coimbra que se estende a Sul do Mondego, assim como os de Condeixa, Penela, Soure, e o que fica na margem esquerda daquele rio, pertencente aos concelhos de Monte-mor o Velho e da Figueira da Foz.

Quanto porém ao *Arcediagado do Vouga*, enumerámos 145 freguesias que a êle pertenciam <sup>1</sup>, e dilatava-se também por vasta região. Confinava a Norte com o Bispado do Pôrto, a Leste com o de Viseu e com o Arcediagado de Seia, a Sul era limitado pelo rio Mondego, desde a Foz do Dão até à Figueira da Foz, a Oeste pelo Atlântico. Percorrendo tôda a zona fronteira do Arcediago do Vouga no seu contôrno, principiando pelo ângulo de N-O., e caminhando sempre sôbre a direita até ao ângulo de S-O., encontro registadas, como pertencentes a êle, entre outras, as seguintes povoações:

— *a Norte*: — Salreu, Bemposta, Carregosa, Branca, Ossela, Macieira de Cambra, etc.;

— *a Leste*: — Ribeiro de Frágoas, Talhadas, Macieira de Alcoba, Castanheira do Vouga, Agadão, Oliveira do Bairro, Avelãs do Caminho, Avelãs de Cima, Pala, Santa Comba Dão, Vimieiro, etc.;

— *a Sul*: — escalam-se as povoações de Almassa, Carvalho, Sazes, Figueira de Lorvão, Penacova, Loryão, Botão, Brasfemes, S. Paulo de Frades, Eiras, Cioga do Campo, S. Silvestre, S. Martinho de Árvore, Tentúgal, Meãs, Carapinheira, Monte-mor o Velho, Maiorca, Alhadas, Brenha, Quiaios, Tavadede, Buarcos, S. Julião da Figueira da Foz, etc.

Cada um dos quatro Arcediagos tinha a sua prebenda, e voz em Capitulo, como os restantes Dignidades e Cónegos; eram

---

<sup>1</sup> No fim do presente estudo, vai a lista alfabética destas freguesias.

para todos os efeitos *de grémio Capituli*; como tais figuram em numerosos documentos. Mas, além das respectivas prebendas da massa capitular, outros réditos importantes privativos auferiam, especialmente os três por quem estava dividida a Diocese. As propinas e várias receitas colhidas na ocasião da visita periódica aos seus Arcediagos, assim como os emolumentos devidos pelos processos que perante êles corriam, ou pelos actos de administração e govêrno que praticavam: tudo isto somado devia montar a importâncias consideráveis. Além destas receitas, porém, percebidas por cada um dos Arcediagos, o do Vouga e o de Penela recebiam de várias igrejas dos respectivos Arcediagos os dízimos, sob o nome de *eirádegos*; e tanto estes dois como o da Cidade e o de Seia, e bem assim todos os restantes quatro Dignidades capitulares, recolhiam também algumas rendas especiais, que lhes eram consignadas na igreja de Soure.

Sôbre os deveres que lhes impendiam em relação aos seus Arcediagos, tinham ainda os Arcediagos outros a cumprir na Sé. Eram obrigados à residência coral em certos tempos do ano, compatíveis com os trabalhos da visitação e do govêrno; e tinham, como direito, dever e funções próprias do seu officio, de ministrar ao Bispo em todos os actos litúrgicos pontificais.

No côro continuaram sempre a sentar-se nas cadeiras que lhes foram designadas pelo Cardeal-legado, João Bispo Sabiense. São as suas cadeiras próprias, privativas e inalienáveis, de que tomam posse, e que, na sua ausência, ficam desocupadas. Não contando as cadeiras dos quatro principais Dignidades, as dos Arcediagos são as duas primeiras, duma e outra extremidade, à entrada e à saída do côro, por fórma que terminam e fecham, em uma e outra ala, a corporação dos Cónegos.

Para se compreender o motivo explicativo desta situação é necessário transportarmo-nos à disposição antiga do côro, na nave principal da Sé Vélha, logo abaixo do transepto. No princípio do côro, a meio da vélha Cathedral, em linha que atravessava e cortava a nave entre os terceiros pilares, estava ao centro, fazendo face ao altar, a cadeira coral do Bispo, tendo à direita o Deão e o Mestre-escola, à esquerda o Chantre e o Tesoureiro-mor; dali até ao transepto alinhavam-se, dum e doutro lado dos dois tramos da nave, as cadeiras dos Cónegos, fazendo as duma linha face às da outra. A primeira cadeira dum e outro lado, quer começando a contar da parte do Bispo, quer da do altar, eram ocupadas pelos Arcediagos: as da parte do Bispo, pertenciam aos Arcediagos da Cidade e de Seia; as das extremidades que ficavam para a parte do altar eram dos Arcediagos do Vouga e de Penela.

Nas Missas pontificais foram sempre estes os lugares que habitualmente ocupavam até ao Ofertório; mas, nesta altura, o Bispo deixava a sua cátedra, e, acompanhado de todos os seus

ministros, ia para o altar. Desde então até ao fim da Missa residiam na Capela-mor, onde não tinham assentos, porque as posições litúrgicas, durante todo esse tempo, são de pé ou de joelhos. Se o Bispo tem em certos casos, como por exemplo nas Missas das ordenações, de se sentar no decurso desta parte da liturgia sacrificial, fá-lo no faldistório, collocado ante o meio do altar. Terminada a Missa voltava o Prelado à sua cátedra coral, e ali o desparamentavam, voltando os Dignidades às suas respectivas cadeiras.

*IV. — Decadência dos direitos e prerrogativas arquiidiaconais. — Supressão das suas prebendas canónicas. — Perda da jurisdição.*

Nesta situação se conservaram os quatro Arcediagos por bastante tempo; mas, em virtude de circunstâncias várias, foram perdendo sucessivamente os antigos direitos e prerrogativas.

¿ Qual o momento histórico em que se deu cada uma dessas perdas? ¿ qual o processo por que elas se realizaram? Nem sempre é fácil determiná-lo, porque escasseiam os documentos e registos. Pode, em parte, suprir-se essa falta, formando conjecturas mais ou menos prováveis, baseadas em uma ou outra noticia certa, que nos restam.

O primeiro direito que os Arcediagos perderam foi o da prebenda canonical.

¿ Quando?

Sendo Bispo de Coimbra D. Gil Alma (1408-1415), o Cabido impetrou do Papa João XXIII (1410-1415) uma bula, em que foi reduzido o antigo quadro das quarenta prebendas capitulares (compreendidas as dos Dignidades) a trinta, com o fundamento da diminuição e penúria a que se achavam reduzidas as rendas, por causa das guerras, mortandade e outras fatalidades, chegando a ponto de muitos prebendados haverem abandonado a Sé, por não terem com que se sustentar e viver decentemente. Existe actualmente no Arquivo da Universidade um processo original, muito interessante, que veio do Cartório do Cabido de Coimbra, relativo à execução da referida bula. Não se achando ainda extintas tôdas as dez prebendas suprimidas de direito pela bula pontificia, por não se terem dado as vagas necessárias, vagou uma por morte do Cónego Gonçalo Lourenço. Apresou-se o Cabido a incorporá-la, como extinta, na massa capitular; mas, receando que o Bispo D. Luís Coutinho quisesse provê-la, apelou para a Corôa a futuro gravamine (!), impetrandu del-Rei D. João II uma *carta tuitiva* do seu direito. Veio a carta, que, a requerimento dos Cónegos, foi a 20 de abril de 1452

notificada por *Joham Estêuez*, tabelião del-Rei, ao Bispo e ao Vigário-geral, os quais declararam que não tinham embargos a opor à sua execução.

Como era natural, entre as prebendas que se extinguíram foram compreendidas as dos quatro Arcediagos. Maiores ou menores, todos êles tinham rendas próprias, não carecendo pois de participar das rendas capitulares. É verossimil que as mantivessem os actuais Arcediagos, mas, à medida que fôsem vagando, se incorporassem na massa capitular, ficando os Arcediagos novamente providos a gozar apenas as rendas próprias dos seus Arcediagados.

Da supressão das prebendas dos Arcediagos resultou muito naturalmente a extinção ou redução da obrigatoriedade da residência coral. Viviam dos seus rendimentos eclesiásticos privativos como Arcediagos; cumpririam pois as obrigações que lhes impendiam nesta qualidade. Nada recebiam das rendas capitulares, por isso as suas cadeiras corais ficavam de ora-à-vante vazias durante largos períodos, vindo ocupá-las, por via de regra, somente quando se realizavam funções pontificais, em que tinham de ministrar. Assim se foram dissolvendo os vínculos que de facto os prendiam ao Cabido; em consequência disto, nem sempre agora eram chamados às sessões capitulares, acabando, *decursu tēporis*, por nunca o serem, e assim vieram a perder a voz em Capitulo.

Continuaram entretanto a ser considerados Dignidades do Cabido, aparecendo, como tais, sempre apontados em 5.º, 6.º, 7.º e 8.º lugares, embora entre si não guardassem respectivamente a mesma ordem nas enumerações. Apontemos alguns exemplos no decorrer dos séculos.

a) No dia 8 de dezembro de 1448 expede o Bispo D. Luís Coutinho uma pastoral ao seu Cabido, em que, desejando evitar a continuação do uso que havia na Sé, de se darem umas consoadas pelo Natal, a título das antífonas *OO*, à custa dos Dignidades da mesma Sé, do que não resultava utilidade alguma para o serviço de Deus ou da Igreja, antes, pelo contrário (diz o diploma episcopal) « *ainda se seguem hi algumas dissoluções e desonestidades, que non convem aas pessoas e lugar onde se fazem* », determina que os Dignidades do Cabido, por conta de quem tais despesas se fazem, fiquem de futuro, em vez disso, a contribuir para a fábrica da Sé com determinadas quantias. Ora os Dignidades contribuintes, que menciona, são: — « *o Bispo, Deam, Chantre, Mestre-Escola, Thesoureiro, Arcediago do Vouga, Arcediago de Penella* »<sup>1</sup>. Os Arcediagos da Cidade e de Seia

---

<sup>1</sup> Certidão registada no cit. (nota 4 à pág. 10) *Processo dos Arcediagos*, doc. n.º 24, págs. 272-275.

não contribuíam, certamente, porque já não recebiam rendas, nem do Cabido nem dos seus Arcediagados.

b) Ainda no meado do século xv, andavam no cartório do Cabido conimbrigense várias disposições estatutais avulsas, sem que houvesse um corpo de estatutos. Fez-se a compilação dessas disposições, e organizaram-se uns estatutos, que foram escritos num livro de pergaminho, sendo aprovados e jurados pelo Cabido em 26 de agosto de 1454, sendo Bispo D. Afonso Nogueira. No seu prólogo lê-se: — «*Porem nós Mem Rodrigues Deão, Lopo Affonso Mestre Escolla, Vasco Annes Thesoureiro, Joanne Annes Arcediago do Vouga, Vasco Fernandes, Nicolau Giraldes, Alvaro Affonso, Mem Rodrigues, Affonso Vicente Bacharel em Degredos, Bras Affonso, Vasco Affonso, João Vasquez, Ruy Fernandez, Ruy Pires de Magalhaens, Fernão Rapole, Conegos da dicta See, juntos em Cabido, chamados especialmente para isto que se adeante segue por nosso Porteiro, segundo o nosso costume*» etc.<sup>1</sup>. No cap. ix lê-se o seguinte: — «*Estabelecemos e ordenamos que qualquer que nouamente entrar em a dicta Egreja, assi em Dignidade, Pessoado, Coonezia, Mea Coonezia e Tercenaria atáa ter feita e acabada residência pessoal na dicta Igreja por hum ano...*»<sup>2</sup>; e cap. xiii diz: — «*Estabelecemos e ordenamos, que nenhum Beneficiado, ora seja Dignidade, Pessoado, Conego, Meo Conego, ou Tercenario, possa receber em sua ausencia os fructos do seu Beneficio...*»<sup>3</sup>. Pelo termo Pessoado designam-se os Arcediagos, certamente, nem outras entidades podiam assim indicar-se. Comummente empregavam-se como sinónimos os vocábulos *Dignidade, Pessoado*, ou *Pessoa*<sup>4</sup>; aqui, porém, designa pessoas que na hierarquia capitular estavam abaixo dos Dignidades prebendados, mas acima dos simples Cónegos, isto é, os Dignidades não prebendados, que eram os Arcediagos. Deduz-se porém claramente que estes, embora tivessem perdido as prebendas, ainda no meado do século xv continuavam a participar de quaisquer distribuições da massa capitular; e, que ainda eram admitidos às sessões do Cabido com voto deliberativo, conclue-se do facto de nesta sessão de aprovação e juramento dos estatutos compilados, lá estar o Arcediago do Vouga *Joanne Annes*, sendo contado entre os Dignidades logo após o Deão, Mestre-escola e Tesoureiro-mor, antes dos Cónegos.

---

<sup>1</sup> *Processo dos Arcediagos cit., doc. n.º 12, págs. 256-258.*

<sup>2</sup> *Provas que o Cabido da Sé Cathedral de Coimbra ajuntou á causa que lhe movêrão os porcionarios da mesma Sé* — Lisboa, na Regia Officina Typografica, 1777 — pág. 84.

<sup>3</sup> *Ibid.,* pág. 85.

<sup>4</sup> Vid. Fr. JOAQUIM DE SANTA ROSA DE VITERBO, *Elucidario das palavras termos e frases etc.,* verbo *Pessoa*.

c) Sendo Bispo de Coimbra D. João Galvão, em 1471, reuniu-se o Cabido para celebrar um contrato de troca de S.<sup>ta</sup> Comba Dão pelas têrças da cidade. O auto, que disto se lavrou, diz assim: — « *Notorio seja a todos os que este presente publico instrumento de Escambo virem, em como aos vinte dias do mes de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quatrocentos e setenta e hum, em a Cidade de Coimbra na Clastra da Igreja Cathedral de la mesma, onde os honrados e discretos Senhores Dignidades e Conegos della acostumão fazer seo Cabbido, sendo hi em dia e hora acostumados de se fazer Cabb.º o muito Reverendo in Christo Padre e Senhor D. João Galvão por mercê de Deos e da Santa Igreja de Roma Bispo da dicta Cidade etc.º et os honrados e discretos Senhores João Annes Arcediago do Vouga, e Pedro do Porto Arcediago de Sea, Dignidades, Fernando Affonso, Fernão de Saa Veiga, Bras Affonso, Rui Pires de Magalhaens, e Rui Fernandez, Luis Eteuez, e Vasco Gil, Esteuão Martins, Pedro Affonso, Diogo Vasquez, o Dr. Mestre Lopo, Fernando Annes e D. Henrique Coutinho, todos Conegos em a dicta Cathedral Igreja, Congregados em Cabbido e Cabbido fazendo, chamados por seu Porteiro segundo seu costume etc.* » <sup>1</sup>. Aqui nos aparecem dois Arcediagos, o do Vouga e o de Seia, chamados a Cabido, como Dignidades, e Cabido fazendo com os Cónegos, que vêm nomeados depois dêles, todos sob a presidência do Prelado diocesano.

d) Moveu o Cabido de Coimbra uma demanda aos Arcediagos, por estes se recusarem, com o pretexto de serem Dignidades capitulares, a tomar capas e levar cetros nas procissões dos dias mais solenes, função que cabia por turno aos Cónegos, mas de que, diziam eles, eram isentos os Dignidades. Foi levada a causa à Santa Sé, por apelação da cúria metropolitana de Braga. Para a resolver, baixa a bula de Inocéncio VIII *Sua nobis*, de 22 de novembro de 1485, da qual se vê que o Cabido jámais contestou aos Arcediagos, nem agora contesta, a categoria de Dignidades capitulares; como Dignidades os reconhecia, mas sustentava que no turno das capas e cetros, nos dias solenes, entravam não só os Cónegos mas os próprios Dignidades, sendo isentos dêle unicamente os quatro primeiros, isto é, os Dignidades presbiterais: « ... *singulis Dignitates in eadem Ecclesia obtinentibus, quatuor prioribus Dignitatibus duntaxat exceptis* » <sup>2</sup>.

e) Foi a cidade de Coimbra cruelmente visitada pela peste em 1552. O Cabido, vendo-se obrigado a emigrar, resolve transferir a residência para Vila-Nova-de-Monsarros, próximo de Anadia,

<sup>1</sup> Registo feito no *Processo*, a que nos referimos em a nota 4 à pág. 10.

<sup>2</sup> Traslado da bula, registado *ibid.*, doc. n.º 24, págs. 272-273.

no Arcediagado do Vouga. Celebra uma sessão na sexta-feira 18 de novembro, e nela formula um estatuto, para vigorar durante a sua residência fora da Catedral, e que ficou conhecido pela denominação de *estatuto da peste*; pois nesta sessão tiveram assento, entre os Dignidades, com voto deliberativo, o Arcediago da Cidade Damião de Beja, o de Penela D. Afonso, e o do Vouga Protonotário Heitor Roiz de Gouveia, os quais assinaram imediatamente depois do Deão João Roiz de Sousa, do Chantre Jorge Fernández, do Mestre-escola Duarte de Melo, e do Tesoureiro-mor Cristóvão Monteiro, mas antes dos Cónegos <sup>1</sup>.

f) A colação dos Arcediagados foi sempre concedida por bulas apostólicas, declarando-os Dignidades do Cabido; até ao momento em que o poder civil, implantado o sistema liberal, se arrogou o direito de apresentação de todos os benefícios e ofícios eclesiásticos. Desde então em diante, foi o Governo que ficou a apresentar, e o Ordinário diocesano, com autorização da Santa Sé, a conferir a instituição canónica dos Arcediagos, considerando-os sempre Dignidades capitulares.

As antigas jurisdições dos Arcediagos foram, pelo decurso do tempo, diminuindo, até se extinguirem. Eram participações da jurisdição ordinária do Bispo diocesano, fundamentadas no próprio Direito canónico; pouco a pouco, por conveniência da Igreja, foram reassumidas pelo dito Ordinário. O interesse e bom serviço eclesiástico haviam produzido a descentralização da autoridade; o mesmo interesse e bom serviço determinaram depois a sua nova centralização.

Passaram os Bispos a fazer por si, ou por delegados seus especiais *ad hoc*, a visita às frêguesias, conservando-se ainda para êste efeito, como reminiscência histórica, a divisão regional da Diocese em Arcediagados. Para cada Arcediagado era nomeado um visitador, sem atenção nem referência ao respectivo Arcediago, que se conservava estranho à visitação; cada Arcediagado tinha um livro especial, onde se lançavam os assentos de visita a cada uma das frêguesias que o compunham. Isto se observou até aos fins do século XVIII.

As cúrias arquidiaconais cedo desapareceram, e tôdas as causas passaram a ser julgadas em primeira instância pelos juizes da cúria episcopal.

Nesta decadência das antigas Dignidades arquidiaconais, uma única ordem de funções ficou subsistindo: — as funções litúrgicas. Continuaram a ser os Arcediagos que nos pontificais, como diáconos, ministravam ao Bispo; faltando, eram substituídos por Cónegos dos mais antigos.

---

<sup>1</sup> Registo *ibid.*, pág. 87, e doc. n.º 18, pág. 259.

Como grande parte dos rendimentos dos Arcediagos consistia em emolumentos pelos seus actos jurisdicionais, cessando estes, cessaram também aqueles; e assim ficaram os Arcediagos sem emolumentos, como já estavam sem prebenda canonical, e reduzidos apenas à colheita dos réditos, que lhes pertenciam em algumas igrejas. Como fica dito, estes réditos eram importantes quanto aos arcediagos do Vouga e de Penela; quase nulos quanto aos da Cidade e de Seia. Estes dois últimos Arcediagos não tinham senão o que, na qualidade de Dignidades da Cathedral, colhiam da vila de Soure, onde cada Dignidade percebia pessoalmente, em cada ano, 16 alqueires de cevada, 8 alqueires de trigo, 6 almudes de vinho, e 200 reis em moeda <sup>1</sup>. Insignificante colheita, para quem tão largos réditos houvera em outros tempos.

V. — *Novo estatuto capitular do Bispo-Conde D. Fr. João Soárez. — Situação em que ficaram os Dignidades presbiterais e arquiidiaconais. — Funções litúrgicas dos Arcediagos.*

Quando o Bispo-Conde D. Fr. João Soárez regressou do Concílio de Trento, o seu Cabido organizou estatuto novo, de harmonia com as actuais disposições canónicas. Esse estatuto foi aprovado e confirmado por aquele prelado a 25 de maio de 1571, em virtude da autoridade apostólica que para isso impetrara, concedida por diploma de Raynúncio, Cardial-Presbítero do título de Santo Ângelo, datado de 6 de julho de 1558 <sup>2</sup>. É esse estatuto, com algumas modificações e acrescentamentos posteriormente introduzidos pelos Bispos-Condes, que ainda hoje, decorridos três séculos e meio, governa (?) o Cabido da Cathedral conimbrigense!!! É assombroso tal facto.

¿Em que situação ficaram os Dignidades em face dêsse estatuto?

O *Deão* é, como antes, o primeiro Dignidade, e preside ao Cabido em todo o temporal; como tal deve ser por todos respeitado: a êle pertence, nos Pontificais, ser o presbítero assistente, e na vida capitular dirigir os negócios de administração.

É atribuição do *Chantre*, o segundo Dignidade, presidir ao côro, embora esteja presente o Deão, e bem assim a todos os actos do culto; é êle que dirige todo o espiritual.

Ao *Mestre-escola* cumpre, por si ou por outrem, ensinar gramática ao pessoal da Sé, que disso haja necessidade.

---

<sup>1</sup> Registo ibid., doc. n.º 26, págs. 275-277.

<sup>2</sup> Os dois diplomas, de confirmação do estatuto e de faculdade apostólica, encontram-se transcritos no fim do *Estatuto*.

Pertence ao *Tesoureiro-mor* superintender no edifício da Sé e em tudo que nêle existe; cuidar da arrecadação das alfaias, limpeza do edifício, dos altares, pias baptismal e da água benta, fornecimento de cera, azeite, incenso, e de tudo o que fôr necessário ao culto, etc. etc.

Quanto aos *Arcediagos*, a sua situação económica em nada foi alterada. Deixaram inteiramente de ter assenío e voz nas sessões capitulares, pois é terminante a disposição do cap. XLVI: — « *Ordenamos que todos os Dignidades, QUE TIVEREM INTEIRA PREBENDA NA DITA SÉ, e assim todos os mais Conegos dela, sejam os administradores, agentes, e negociadores de todas as ditas rendas, e quaisquer outras cousas que pertencão á Casa, e disponham de tudo, como por estes Estatutos está ordenado, e fação os Cabidos e Congregaçõens necessarias, em que serão presentes, e terão votos os ditos Dignidades, e Conegos que tiverem Ordens Sacras, e forem da idade de vinte e dois annos, conforme ao Sagrade Concilio Tridentino, e nenhuns outros entrão nos ditos Cabidos nem terão votos nelles, e isto se cumprirá inteiramente sem nenhuma limitação* ». Dignidades sem prebendas, os *Arcediagos* ficaram sem funções administrativas, e sem tomarem parte nas sessões capitulares; não mais, para nenhum efeito, voltaram a reputar-se como sendo *de grémio Capituli*. Em compensação, porém, continuaram a ser considerados Dignidades, guardando com os outros, e entre si, a ordem de precedências, e conservando tôdas as honras e prerrogativas corais, que sempre tiveram. Assim é que nunca deixaram de possuir as cadeiras especiais privativas, que no côro lhes são reservadas, o que não sucede aos Cónegos, e continuou a pertencer-lhes o ministrar, com os outros Dignidades, ao Prelado diocesano nos Pontificais, entrando todos em turno para os diversos ministérios, segundo a tabela organizada para cada solenidade pontifical pelo Chantre, sendo obrigados a servir no ofício que a cada um tocasse, ou a fazerem-se substituir por Cónegos antigos e suficientes. Ainda então não foram atribuídas funções especiais e privativas a cada um dos *Arcediagos*, como veio a succeder muito mais tarde. Uma única excepção há a referir: o *Arcediago* da Cidade era o ministro do báculo, pelo que aparece muitas vezes denominado *Arcediago do bago*. Tudo isto se encontra regulado, com sufficiente clareza, no cap. XIX.

Como os três *Arcediagos*, do Vouga, de Penela e de Seia não tinham funções especiais, mas exerciam as que por tabela a cada um tocava em cada Pontifical, não se formularam também capítulos distintos que as determinassem, como se fêz para todos os outros cinco Dignidades, incluindo o *Arcediago* da Cidade, do qual se ocupa o cap. XCI.

Pertence a êste ter o *bago*, como dito fica, em todos os Pontificais, e nas procissões em que o Prelado vá *in pontificá-*

*libus*. Exceptua-se o Pontifical da *Feria quinta in Coena Dómini*, em que o Arce-diago da Cidade não estava ao báculo, porque era do seu ofício ter preparados doze presbíteros, sete diáconos e sete subdiáconos do clero da cidade, por êle chamados, e que tinham de comparecer sob pena de multa, e de prisão no aljube. Esta função do Arce-diago da Cidade, consignada no estatuto de 1571, denuncia-nos que êle alguma autoridade ainda então conservava sôbre o clero do seu Arce-diagado, isto é, da cidade de Coímbra: autoridade delegada, talvez semelhante à que têm actualmente os Arciprestes. Por ter de superintender no clero empregado na bênção dos santos Óleos, é que neste dia o Arce-diago da Cidade deixava de ministrar o báculo, que passava a outro Arce-diago. Era êle, certamente, quem na cerimónia desta bênção desempenhava as funções litúrgicas, que o *Pontifical Romano* atribue *Archidiácono*, preceituando que esteja junto do Bispo, e que nos devidos tempos, cantando, ordene ao clero que vá buscar à sacristia as respectivas âmbulas, que contêm *Oleum infirmorum*, *Oleum ad sanctum Chrisma*, e *Oleum catechumenorum*, as quais êle apresenta ao Prelado.

Nos dias solenes, em que pelo estatuto pertence ao Bispo diocesano celebrar Missa *in Pontificalibus*, se êste faltar e não se fizer substituir por outro Bispo, é um *dos Dignidades mais principais e sufficientes que houver na Casa*, que supre, cantando a Missa conventual etc., não sendo excluídos desta função os Arce-diagos, na falta ou impedimento dos quatro Dignidades superiores. Só no caso de não haver nenhum Dignidade que celebre, é que passa esta função aos Cónegos mais antigos e de mais autoridade, que bem o possam fazer. Além dos sobreditos dias, pertence aos Dignidades celebrar a Missa conventual em tôdas as festas mais solenes de Nosso Senhor e Nossa Senhora, que forem de guarda; e também nas de S. João Baptista, do Anjo Custódio do Reino, de S. Tiago, e da *Victoria Christianorum* <sup>1</sup>.

Em tôdas as festas, em que a Missa fôr de Pontifical, pertence capitular no Ofício o principal dos Dignidades que tiver assento do lado do côro, donde fôr a semana; e, se dêsse lado não estiver ao tempo nenhum Dignidade, capitula o principal dos Dignidades do outro lado do côro; e *não havendo Dignidades, ou, se os que houver não tiverem disposição para bem o fazerem, capitulará hum Conego dos mais antigos, e dos mais sufficientes que houver no dito coro* » <sup>2</sup>. Os Arce-diagos também não são excluídos desta função, na sua ordem de precedências entre Dignidades.

---

<sup>1</sup> *Estatuto*, cap. xvi.

<sup>2</sup> *Ibid.*, cap. xiv.

VI. — *Constituições diocesanas de D. Afonso de Castello-Branco. — Modificam-se e aclaram-se as funções capitulares, e em especial as funções dos Arcediagos.*

No domingo 15 de novembro de 1592 foram publicadas as Constituições diocesanas do Bispo-Conde D. Afonso de Castello-Branco, onde se fazem várias referências aos Dignidades da Igreja Catedral, e algumas especialmente aos quatro Arcediagos, sempre contados entre os Dignidades.

A Constituição III, n.º 1, do Tit. IV, impõe aos Dignidades, Cónegos e Beneficiados da Sé a obrigação de celebrarem Missa ao menos três vezes no ano, pelas festas principais do Natal, Páscoa e Pentecostes. Embora aqui se não nomeiem em especial os Arcediagos, elles são comprehendidos na denominação geral de Dignidades; assim o declara o índice alfabético, que acompanha a edição que das mesmas Constituições se fez em 1731, verbo *Arcediagos*.

Encontra-se no título XIII, Const. 1, n.º 3, indicação dos Dignidades e Cónegos que têm necessariamente de ser sacerdotes: dos Arcediagos é apontado, como devendo ter a ordem de presbítero, o da Cidade.

No mesmo Tit. XIII é tôda a Const. IV consagrada a definir até onde se estende o dever de residência coral dos quatro Dignidades sem prebenda. Como os Arcediagos do Vouga e de Penela tinham rendas eclesiásticas dos seus Arcediagados, ficavam obrigados a residir desde a Vigília do Natal até à Epifania, desde a Vigília do Espírito Santo até à festa de *Corpus Christi*, e desde a Vigília da Assunção da Virgem, titular da Catedral, até à respectiva Oitava, devendo ser presentes nestes tempos a tôdas as Horas e Offícios divinos, como todos os Beneficiados. Fora desses tempos a residência era facultativa, e o Arcediago, que fizesse residência coral voluntária durante três meses do ano, quer continuos quer interpolados, podia faltar nos referidos tempos de residência obrigatória, sem sofrer pena alguma. Os Arcediagos da Cidade e de Seia, porque ao tempo não tinham renda eclesiástica, não lhes tocava obrigação alguma de residência; — mas hão de ficar sujeitos ao mesmo *onus* dos outros Arcediagos, diz o Bispo-Conde na referida Constituição, « *tanto que tiverem renda, a qual trabalharemos, que por Suas Santidades ou por nós, lhes seja aplicada, como convem* ».

As funções pontificais celebradas pelo Prelado diocesano, sejam em que tempo forem, são obrigados a assistir e ministrar todos os Dignidades, Cónegos e Beneficiados. Não menos obrigados são, quando algum Arcebispo ou Bispo doutra Diocese vier aqui pontificar em lugar do Prelado diocesano; mas se o Pontifical fôr feito pelo Bispo de Anel deputado ao serviço da Sé e Bispado, nos dias em que pertencia ao Prelado fazê-lo, são

também obrigados a assistir todos os Dignidades, Cónegos e Beneficiados, ministrando porém não eles, mas os Meios-Cónegos e Tercenários.

Acha-se determinado no Tit. XVIII, Const. XIII, n.<sup>os</sup> 2-4, que o Arce-diago da Cidade multará na pena que lhe parecer os eclesiásticos da cidade obrigados a tomar parte na bênção dos santos Óleos e na procissão de *Corpus Christi*.

Em 1706 o Bispo-Conde D. António de Vasconcelos e Sousa enviou para Roma o costumado relatório do estado da sua diocese e igrejas. Descrevendo a constituição do Cabido da sua Catedral, escreveu: — « *Ecclesia maior, sub tutela Assumptae Virginis, primarias sedes, quae Dignitates vulgo dicuntur, octo numerat: primam tenet Decanus, secundam sedem obtinet Praeceptor maximus, tertiam Scholae Magister, aliam Thesaurarius maior, sedes alias quatuor Archidiaconi implent.* » <sup>1</sup>.

Ainda nada nos aparece especializado sôbre funções privativas dos Arce-diagos do Vouga, de Penela e de Seia nos Pontificais. O da Cidade servia ao báculo, os outros desempenhavam as funções que por turno, segundo as circunstâncias, lhes tocavam.

VII. — *Alterações em tempos posteriores. — Pleito estrondoso entre os Arce-diagos e o Cabido no fim do século XVIII. — Polémica jornalística no século XIX a respeito da precedência do Arce-diago do Vouga sôbre o da Cidade.*

Especializaram-se porém as funções dos Arce-diagos, em época que não posso por agora precisar à falta de documentos, mas que suponho ser ainda no primeiro quartel do século XVIII. O da Cidade, que evidentemente é o representante do primitivo Arce-diago único do Cabido, o mais antigo portanto dos Arce-diagos, continuou a ser o ministro do báculo; aos Arce-diagos do Vouga e de Penela foram distribuídos os misteres de diácono e subdiácono do altar nas Missas pontificais <sup>2</sup>; o de Seia, finalmente, por não restar outra função necessária que lhe fôsse consignada, fizeram-no ministro do gremial, pertencendo-lhe pô-lo e tirá-lo do regaço do Bispo nas devidas ocasiões, o que, segundo o

---

<sup>1</sup> Registo feito no *Processo*, a que se refere a nota 4 à pág. 10, no qual se lê na pág. 68.

<sup>2</sup> Vê-se quam decaído estava já neste tempo o conhecimento do *jus litúrgicum*. ; Um Arce-diago da Catedral, chefe dos diáconos como a Dignidade e o próprio nome indicam, a exercer funções de subdiácono, ministro portanto, não do Bispo, mas do diácono a quem serve, é uma verdadeira monstruosidade! Note-se que nas Missas papais é diácono do Evangelho um dos Cardiais-Diáconos, e exercem as funções de subdiácono da Epístola e subdiácono da cruz papal dois simples Auditores da Rota.

*Cerimonial dos Bispos*, deve ser executado pelos dois diáconos assistentes ao sólio<sup>1</sup>, mas que no Estatuto capitular se indica como sendo função de um dos Dignidades, a quem couber por tabela<sup>2</sup>.

Diremos, em comentário, que o ministério atribuído ao Arce-diago do Vouga é de todos o mais honroso e simpático. Nos Pontificais o diácono do altar ou do Evangelho tem funções sagradas, às quais não são equiparáveis as de nenhum dos outros ministros. É ele o cooperador efectivo do *Sacerdos magnus*, do Sacrificador supremo da Diocese. Enquanto o presbítero assistente tem por funções incensar o Bispo, apontar-lhe no Missal o que ele há de ler, sustentar-lhe o livro quando no sólio canta alguma prece ou hino — o diácono do altar é: — quem exerce a alta função de anunciar solenemente ao povo o Evangelho do dia; quem prepara e apresenta ao Prelado o Pão e o Vinho para o Sacrificio, e os dispõe sobre o altar; quem o auxilia na incensação das oblatas e da ara; quem oferece ao eterno Padre, simultâneamente com o celebrante, o cálice contendo o Vinho, que vai ser transubstanciado no preciosíssimo Sangue do Redentor; quem adverte os fiéis assistentes, quando hão de ajoelhar, quando devem curvar as suas cabeças perante o Senhor, quando é a ocasião de partir da igreja em solene procissão, etc. Os dois diáconos assistentes ao sólio limitam-se a pôr e tirar a mitra da cabeça do Prelado.

Nunca exerço as funções litúrgicas honrosíssimas de Arce-diago do Vouga, junto do meu Bispo, sem que recorde, com grande emoção, o colóquio havido entre o Papa S. Xisto II e o seu Arce-diago S. Lourenço, quando aquêle caminhava para o martírio, e êste o interpelou nos têrmos seguintes: — *¿Para onde ides, Padre, sem o vosso filho?; para onde, Sacerdote santo, sem o vosso ministro? Jâmais usastes oferecer o Sacrificio, sem que vos ministrasse o vosso diácono. ¿Que fiz eu, que vos desagradasse, Padre?*

— *Eu não te abandono, filho, respondeu o Pontífice, mas outros combates maiores do que êste, que vou sustentar, te estão destinados. A nós, como velhos, proporciona-se um combate mais leve, a ti, porém, como jovem, está reservado mais glorioso triunfo. Logo virás; não te laments. Daqui a três dias tu me seguirás*<sup>3</sup>.

O mais antigo documento, que tenho encontrado, em que se estabelecem essas funções certas e permanentes nos Pontificais, privativas dos dois Arce-diagos do Vouga e de Penela, é a Reformação do Bispo Conde D. Miguel da Anunciação, a 27 de dezembro de 1741, que no art.º 2.º diz: — « *Que fazendo Nós Pontifical*

<sup>1</sup> *Caerem. Episc.*, lib. I, cap. xi, n.º 9; — lib. II, cap. viii, n.ºs 36 et 37.

<sup>2</sup> *Estat.*, cap. xix.

<sup>3</sup> É contado êste diálogo pelo grande bispo de Milão, SANTO AMBRÓSIO, in *De Officiis ministrorum*, lib. I, cap. xli, nn. 204-205. (MIGNE, *Patrolog. Lat.*, t. XVI, col. 90).

nesta Sé, seja Presbitero assistente o Deão, e na sua falta o Dignidade que se seguir, e os dois Cónegos mais antigos servirão de Diácono e Subdiácono assistentes<sup>1</sup>; e o Evangelho cantará o Arcediago do Vouga, e a Epistola o de Penella<sup>2</sup>, a que são obrigados pela criação dos seus benefícios<sup>3</sup>, e o Arcediago da Cidade tem o bago, e havendo alguma falta se suprirá na forma que sempre se costumou. Os mais Dignidades e Cónegos ficarão no choro, a saber, os Dignidades com capas de asperges, os Cónegos Presbiteros com planetas, os Diáconos com dalmáticas, e os Subdiaconos com tunicellas. E nesta forma absolvemos os Dignidades e Cónegos da obrigação de tomarem capas e maças, assim nas Missas de Prima nas quintas feiras, como também nas mais festas que eram obrigados pelos Estatutos, cap. 14 e 19»<sup>4</sup>. Vê-se que no meado do século xviii já estava firmemente estabelecido o uso de ser diácono do altar nos Pontificais o Arcediago do Vouga, e subdiácono o de Penela, a ponto de se reputarem estas funções especiais de cada um obrigatórias pela criação dos seus benefícios. Pelo seu lado o Cabido, meses depois, afirmava na acta da sua sessão de 2 de setembro de 1742, que a Dignidade de Arcediago do Vouga, de sua primeira criação, foi instituída para assistir paramentado a todos os Pontificais, e nêles cantar o Evangelho como diácono<sup>5</sup>; o que, segundo temos visto, é inexacto.

Assim se conservaram as coisas até à actualidade.

Ainda no meado do século xviii, fundou o Bispo-Conde D. Miguel da Anunciação o Seminário de Coimbra; e afadigava-se por obter rendas suficientes com que o dotasse, quando vagou o Arcediagado de Penela. Impetrou do Papa Bento XIV uma bula, pela qual foi extinta aquela Dignidade da Sé, e unida *in perpetuum* ao Seminário de Jesus, Maria, José a respectiva renda, que orçava por 600\$00 reis<sup>6</sup>. Em breve porém o Bispo entende-se com o Cabido, e de acôrdo com êle passa, em data de 31 de julho de 1752, uma provisão, restaurando a extinta Dignidade, nas mesmas antigas condições de honras e funções, mas sem dotação, enquanto não pudesse estabelecer-lha<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> O Bispo-Conde laborava num lamentável equívoco, ao escrever isto. No sólio, o Bispo pontificante não é assistido de diácono e subdiácono, mas de dois diáconos.

<sup>2</sup> É um contra-senso quanto ao subdiácono, como já dissemos; abuso que só a ignorância e completa ausência de senso litúrgico podem manter.

<sup>3</sup> Outro equívoco do venerando Prelado, que é, como vimos, contradito pelos documentos.

<sup>4</sup> Encontra-se esta *Reformação* em suplemento a alguns exemplares do Estatuto do Cabido.

<sup>5</sup> Arq. da Univ. — *Livros dos Accordos do Cabido*, vol. 21, fol. 90.

<sup>6</sup> Registo no *Processo* atrás referido (em a pág. 10, nota 4), doc. n.º 27, págs. 278-280.

<sup>7</sup> *Ibid.*, doc. n.º 30, págs. 281-282.

Nunca chegaram a realizar-se estes propósitos de D. Miguel da Anunciação, de dotar de novo o Arcediagado de Penela, como jámais se realizaram os formulados por D. Afonso de Castelo-Branco nas suas *Constituições diocesanas*, de dotar os da Cidade e de Seia.

Do meado do século XVIII em diante, o Arcediago do Vouga foi o único, que continuou a perceber as importantes rendas do seu Arcediagado.

A criação do Bispado de Aveiro, pelo breve de Clemente XIV *Militantis Ecclesiae gubernacula*, de 12 de abril de 1774, não veio modificar em nada as condições do Arcediago do Vouga, que desde muito não exercia jurisdição alguma em seu antigo território; continuou a ministrar ao seu Bispo na Cathedral de Coímbra, à qual se achava vinculado por laços canónicos. Do seu Arcediagado não deixou de receber os devidos *eiradegos*, pagos por aquelas paróquias cujos dizimos lhe pertenciam, as quais se encontravam actualmente situadas, umas na Diocese de Coímbra, outras na de Aveiro.

Todos êsses dizimos foram suprimidos em 1834.

Em 1791 houve grande e retumbante pleito judicial entre os Arcediagos — de Penela João António de Sousa Negrão, do Vouga Joaquim de Azevedo Morato, e de Seia Dr. Pedro Paulo de Figueiredo da Cunha e Melo (que mais tarde foi Cardial Arcebispo de Braga, Primás das Espanhas) como autores, e o Cabido da Sé de Coímbra como réu. Nesse pleito se propunham os primeiros revindicar todos os direitos de canonia, dos quais apenas gozavam o da cadeira no côro, pretendendo agora os *de voz* em Cabido para o govêrno da casa, e *de prebenda* da massa capitular.

São muito interessantes, embora bastante apaixonadas, e em parte inexactas, as alegações feitas tanto por parte dos autores como do réu. Aquêles, como era de prever, não obtiveram o que pretendiam, continuando na situação anterior.

Outra contenda houve em tempos recentes, esta no campo da imprensa periódica.

Por decreto de 15 de dezembro de 1881, sob proposta do Prelado diocesano, fôra apresentado na Dignidade de Arcediago da Cidade um considerado Lente Catedrático da Faculdade de Teologia. Um jornal de Coímbra, que era desafecto ao Bispo-Conde, estabeleceu logo uma intriga, que envolveu o apresentado Arcediago da Cidade e o Arcediago do Vouga, o qual era Vice-Reitor do Seminário e pessoa muito considerada nos meios políticos, altamente protegida do Prelado; o pomo da discordia foi a questão de precedência entre os dois Arcediagos. O Lente, que se conservou inteiramente estranho à questão jornalística,

aborrecido por se ver implicado em tão ingrata e desagradável contenda, escreveu desde logo ao Prelado a desistir da Dignidade, que não tinha solicitado. O Decreto de apresentação, que os jornais noticiaram, não chegou a publicar-se no *Diário do Govêrno*.

São interessantes os artigos jornalísticos que então saíram, e consta-me que o Cabido tomou conhecimento oficial do caso, tratando-o em uma sessão, de que se lavrou extensíssima acta, que jãmais foi conhecida do público.

Eis o que pude apurar sôbre as Dignidades da Cathedral de Coimbra.

Coimbra, 7 de junho de 1922.

DR. ANTÓNIO GARCIA RIBEIRO DE VASCONCELOS  
Arcediago do Vouga.

---